



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812855-25.2023.8.19.0209

APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

APELADA: CAMILA ELIAS GUIMARÃES

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COBRANÇA DE SUPOSTA DIFERENÇA DE SEMESTRALIDADE APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ DEFENDENDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA E A NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM 2015, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA MEC Nº 638/2017 E DAS RESOLUÇÕES Nº 16/2018, 22/2018 E 50/2022, QUE INSTITUÍRAM LIMITE SEMESTRAL DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO FIES, RAZÃO PELA QUAL TAIS NORMAS NÃO ALCANÇAM A AVENÇA EM EXAME. INSTITUIÇÃO RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA (ART. 373, II, DO CPC), TENDO APRESENTADO APENAS DEMONSTRATIVO UNILATERAL DE VALORES, INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR A COBRANÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 15-E DA LEI Nº 10.260/2001 E DO ART. 2º-A DA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 10/2010, À EXIGÊNCIA DE VALORES ADICIONAIS ÀS SEMESTRALIDADES PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.



PARTICIPANTES DO FIES. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE AUTORIZA VARIAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO (ART. 51, X E XIII, DO CDC). COBRANÇA INDEVIDA QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO O CARÁTER REPARATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0812855-25.2023.8.19.0209, que figura como Apelante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.** e Apelada: **CAMILA ELIAS GUIMARÃES.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. S.A.** contra sentença proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, julgou procedente a pretensão deduzida na peça de ingresso, nos seguintes termos (id. 242980642):





“Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CAMILA ELIAS GUIMARÃES em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ. Narra a parte autora que cursou medicina na referida instituição, sob matrícula nº 2015.02.47542-1, no Campus Centro V – Arcos da Lapa, conforme comprova o documento nº 06. Aduz que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de número 19.0199.185.0003735-36, celebrado em 14 de abril de 2015 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato de abertura de crédito acostado aos autos (documento nº 07). Ressalta que o financiamento concedido foi de 100% dos encargos educacionais. Relata que, no final do mês de novembro de 2022, recebeu cobrança no valor de R\$ 52.955,38 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) (documento nº 08). Em busca de solução amigável, a autora, em 30/01/2023, encaminhou notificação extrajudicial à ré, por meio do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (documento nº 12), sustentando a inexigibilidade do débito, por entender que a cobrança não seria devida. Alega que o valor cobrado é ilegítimo, pois não decorre de mensalidades em aberto, uma vez que o financiamento pelo FIES foi integral, tendo todos os encargos sido devidamente repassados pelo agente financeiro (documento nº 09). Afirma que a cobrança foi realizada um ano e oito meses após o encerramento do curso, sendo imprescindível o reconhecimento da inexistência do débito. Ressalta que seu contrato do FIES foi firmado em 14 de abril de 2015, período em que, conforme a legislação vigente, os estudantes com 100% de financiamento estavam amparados pelo teto máximo de semestralidade de R\$ 42.983,70, conforme Resolução nº 15 do FNDE (documento nº 13), sendo vedada à instituição de ensino a cobrança de qualquer valor excedente. Sustenta que as alterações normativas posteriores, introduzidas pela Portaria Normativa nº 04/2017 e Portaria Normativa nº 638/2017, não se aplicam ao sr



contrato, firmado até o 2º semestre de 2016. Assim, entende que os alunos com 100% de financiamento anterior a essas mudanças não podem ser compelidos a arcar com valores acima do teto definido pelo FNDE. Informa que concluiu o curso em 2021 (documento nº 10), e que durante todo o período acadêmico jamais houve qualquer questionamento ou cobrança de valores excedentes por parte da ré. Assevera que eventuais divergências entre a instituição e o FNDE não podem ser imputadas ao aluno. Argumenta, ainda, que a conduta da ré, ao emitir unilateralmente um boleto em 2022, após longo período de inércia, constitui ato de má-fé, vez que contraria as normas do financiamento estudantil e carece de qualquer lastro probatório. Por fim, a autora destaca que, mesmo após tentativas extrajudiciais de resolução do conflito, a ré procedeu, em 17/03/2023, à inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SPC e Serasa) (documento nº 19). Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito imputado pela ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado pelo Juízo.

Petição inicial no ID. 56259599, instruída com os documentos dos indexadores 56260776 a 56261362.

Contestação apresentada no ID. 101366914. Inicialmente, suscita preliminar de defeito na representação processual, ao argumento de que a procuração outorgada pela autora foi assinada em dezembro de 2022, enquanto a presente ação somente foi proposta em maio de 2023, ou seja, mais de quatro meses depois, o que, segundo a ré, configuraria vício na representação. Em seguida, argui a incompetência da Justiça Estadual, sob a alegação de que a causa demanda a intervenção da União, por envolver o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Assim, requer o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a consequente remessa dos autos, nos termos do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil e do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, a ré sustenta que a existência do benefício do FIES não exime o estudante de arcar com eventuais



diferenças entre o valor do contrato educacional firmado com a instituição e o valor efetivamente coberto pelo financiamento, podendo, portanto, haver cobranças legítimas sempre que o montante das mensalidades superar o teto financiado, ainda que o contrato preveja cobertura de 100%. Aduz que o valor cobrado da autora corresponde justamente à diferença entre o teto assumido pelo FIES e o valor integral das mensalidades, conforme se verifica dos documentos anexados pela própria parte autora. Argumenta que, para os contratos firmados até o ano de 2017, como o da autora, o valor do contrato educacional era definido livremente entre o aluno e a instituição de ensino, estando sujeito apenas às normas da Lei das Mensalidades Escolares, sem qualquer limitação imposta pela União, FNDE ou Caixa Econômica Federal quanto ao valor total cobrado ou aos reajustes aplicados. Defende que a União e o FNDE não interferem na relação contratual privada entre estudante e instituição de ensino, limitando-se a estabelecer o montante máximo passível de financiamento. Dessa forma, eventual diferença entre o valor pactuado no contrato educacional e o limite financiado deverá ser suportada pelo estudante, nos termos das cláusulas contratuais firmadas com a ré. Afirma que a Portaria Normativa MEC nº 4/2017 não criou nova obrigação, mas apenas formalizou o entendimento já existente, qual seja, de que o fato de o aluno possuir financiamento integral não implica automaticamente a quitação de todo o valor do curso, sendo devida a cobrança de diferenças sempre que o valor do contrato educacional superar o teto de financiamento. Aduz, ainda, que o valor total das diferenças apuradas é de R\$ 86.728,42, montante que corresponderia exatamente à diferença entre o Contrato Educacional e o limite de financiamento do FIES em cada período letivo. Por fim, sustenta que não houve qualquer ato ilícito praticado pela ré, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais, porquanto ausentes os requisitos da responsabilidade civil — culpa, nexo causal e dano —, bem como qualquer prova de prejuízo efetivo à esfera moral da autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, total improcedência dos pedidos iniciais.



Réplica apresentada no ID. 105872554, instruída com os documentos acostados no ID. 105872556.

Manifestação da parte ré no ID. 142125738 acostando prova documental.

Alegações finais apresentadas pela parte autora no ID. 142291783.

Decisão saneadora proferida no ID. 181654019, que afastou as preliminares suscitadas e determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.

Manifestação da parte ré no ID. 185253297 em provas.

Decisão no ID. 227329476 determinou a remessa do feito ao grupo de sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais, preliminares e prejudiciais pendentes, a causa comporta julgamento, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da quantia cobrada pela ré, correspondente a mensalidades do curso de Medicina ministrado pela Universidade Estácio de Sá, sob o argumento de que era beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) com cobertura de 100% dos encargos educacionais.

A controvérsia cinge-se acerca da legitimidade da cobrança realizada pela instituição de ensino após o término do curso, especialmente quanto à possibilidade de exigência de valores supostamente excedentes ao teto estabelecido pelo financiamento estudantil.

Ressalte-se que há relação de consumo entre as partes, uma vez que o autor se enquadra no conceito consumidor e a ré no de fornecedora de serviços, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, sendo certo que a norma legal não faz distinção quanto à natureza do serviço.

O art. 14, caput e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, objetivamente pelos danos causados aos consumidores, e que ele só não se





responsabilizado quando provar a inexistência do defeito do serviço, ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, de modo que cabe à ré comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de fato exclusivo do consumidor ou de terceiros. Ressalte-se, entretanto, que mesmo havendo inversão do ônus da prova, o autor não fica dispensado de apresentar prova mínima quanto aos fatos constitutivos do seu direito, incumbindo-lhe, portanto, demonstrar os elementos essenciais que fundamentam a pretensão deduzida em juízo, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ.

A parte ré, contudo, não logrou demonstrar que o defeito do serviço não existe ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, na forma do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Por outro lado, a parte autora comprovou os fatos constitutivos dos seus direitos e produziu indícios mínimos da falha na prestação do serviço prestado pela parte ré.

No caso em apreço, é incontroverso que a autora firmou contrato de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com início no primeiro semestre de 2015, conforme se depreende do contrato de financiamento acostado no ID. 56260783, bem como dos sucessivos aditamentos (ID. 56260786), todos aprovados pela instituição de ensino ré.

Em todos os referidos documentos constam os valores da semestralidade e da mensalidade, com a indicação expressa de que o valor a ser pago com recursos próprios da contratante é de R\$ 0,00, evidenciando, portanto, que a totalidade dos encargos educacionais foi integralmente coberta pelo financiamento estudantil. Verifica-se, ainda, do contrato de prestação de serviços educacionais firmado diretamente entre as partes (ID. 56260782), o qual é invocado pela ré como fundamento para a cobrança de eventual diferença, sob o argumento de que, à luz do princípio da livre iniciativa e da autonomia contratual, poderia pactuar livremente



valor do curso e exigir eventual diferença entre o contrato educacional e o financiamento. Sustenta, ainda, que o FIES não isentaria o estudante de arcar com eventuais valores excedentes, e que as normas posteriores apenas positivaram a possibilidade de cobrança de diferenças quando o valor do curso superasse o teto do financiamento.

Contudo, as cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3 do contrato educacional dispõem expressamente que a diferença de preço em regime de FIES somente poderá ser cobrada caso não haja renovação do aditamento e/ou inclusão de disciplinas/créditos, sendo responsabilidade do contratante apenas nessas hipóteses.

No caso concreto, todos os aditamentos foram regularmente realizados, conforme comprovam os documentos juntados pela própria autora, os quais dependem de participação direta da instituição de ensino para inserção e validação das informações junto ao sistema do FIES. Assim, o valor da mensalidade e da semestralidade informado nos aditamentos é aquele prestado pela própria ré, e em todos eles consta expressamente o campo “recursos próprios: R\$ 0,00”, o que demonstra que nenhum valor adicional deveria ser pago pela estudante.

O procedimento de financiamento e de aditamento do FIES é regulamentado pela Portaria Normativa nº 01 de 22 de janeiro de 2010, que dispõe que o procedimento se divide basicamente em duas etapas:

Etapa 1 – As informações prestadas pelo aluno devem ser conferidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) (artigo 24, inciso III), formada no âmbito da própria instituição de ensino superior fornecedora do curso a ser financiado (artigo 23) para fins de que seja emitido ao aluno o documento de regularidade de inscrição (DRI) (artigo 24, inciso IV).

“Art. 23 A CPSA será composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino.





(...)

§ 3º O presidente e o vice-presidente da CPSA deverão, obrigatoriamente, ser o representante da instituição de ensino ou o representante da IES no local de oferta de cursos no FIES.

"Art. 24 São atribuições da CPSA:

III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;

IV - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA e entregues, em original, ao estudante."

Verifica-se, portanto, que desde antes da formação do contrato, o financiamento tem a participação efetiva da ré, especialmente, na informação do valor da mensalidade do próximo semestre letivo, informação esta que só pode ser fornecida pela própria ré mesmo, pois como a autora iria adivinhar o valor da mensalidade do semestre seguinte.

Etapa 2 – Somente com a posse desse documento emitido e entregue pela instituição de ensino (art. 24, §1º da Portaria), que a autora consegue formalizar o contrato de financiamento no banco.

Assim, é requisito indispensável que a própria faculdade verifique todas as informações que integrarão o contrato. De modo que, havendo erro quanto ao valor da mensalidade, a própria ré assume que ocorreu negligência por sua parte.

Tal procedimento, é parecido quando dos aditamentos, a faculdade vai emitir além do DRI, o DRM – Documento de Regularidade de Matrícula. Demonstrando, que tanto na formalização do contrato, quanto nos aditamentos semestrais do contrato de financiamento estudantil, tem a participação do estudante e a participação efetiva da instituição de ensino superior (IES) fornecedora do curso superior



na conferência das informações prestadas, emissão, assinatura e entrega ao estudante dos documentos.

Portanto, não se verificam elementos que justifiquem a cobrança realizada pela ré a título de eventual diferença. Outrossim, tampouco há comprovação de que a autora tivesse atingido o limite global do financiamento, circunstância que poderia ensejar a necessidade de pagamento complementar. Ao revés, os documentos demonstram que todos os valores foram devidamente financiados e aditados de forma regular.

Ainda que se admitisse, por mera argumentação, a possibilidade de reajustes ou diferenças não contempladas no financiamento, a ré deveria ter informado expressamente tais alterações no momento da renovação do aditamento, constando nos instrumentos o valor exato a ser pago pela contratante. Não o fez. Pelo contrário, validou sucessivos aditamentos informando a inexistência de recursos próprios, e somente após o término do curso passou a imputar à autora um débito jamais mencionado anteriormente.

Tal conduta revela-se manifestamente contraditória e abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve reger toda relação contratual (art. 422 do Código Civil), bem como o dever de transparência e informação previsto nos arts. 4º, III, 6º, III e 39, V do Código de Defesa do Consumidor.

*Ao agir de modo incompatível com os próprios atos — ao afirmar durante todo o curso que o valor total seria coberto pelo financiamento e, posteriormente, exigir quantia diversa — a ré incorre em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo ordenamento jurídico e pela boa-fé contratual.*

*Ademais, ao firmar e validar os aditamentos, a ré aderiu aos termos contratuais que ela mesma forneceu, estando vinculada pelo princípio da *pacta sunt servanda*, que impõe o cumprimento fiel dos contratos firmados, sobretudo quando elaborados pela própria instituição. Assim, a invocação do princípio da livre iniciativa pela ré não a exime de observar os deveres de lealdade, coerência e boa-fé na execução do contrato, sob pena de incorrer em descumprimento contratual.*





Dessa forma, evidente a ilicitude da conduta da ré, porquanto a autora não é devedora de qualquer diferença de mensalidade ou de outro valor objeto desta demanda, restando comprovada a falha na prestação dos serviços educacionais e o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela instituição de ensino.

Nesse sentido, orienta o E.TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIES. AUTORA QUE OPTOU PELO FINANCIAMENTO DE 100% DA MENSALIDADE ATRAVÉS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA SEMESTRALIDADE E O MONTANTE EFETIVAMENTE CUSTEADO PELO FIES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA RÉ. Relação de consumo. De início, cumpre ressaltar a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente ação, visto que a parte autora, ora apelada, atribui conduta ilegal tão somente à instituição de ensino ré (apelante), não havendo menção a pessoa jurídica de direito público federal que implicasse em litisconsórcio passivo necessário a atrair a competência da Justiça Federal. No plano institucional, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) é um programa do Governo Federal, sob a administração do Ministério da Educação, que visa a concessão de financiamento a estudantes de ensino superior, segundo o regramento instituído na Lei nº 10.260/2001, posteriormente alterada pelas Leis nº 12.513/2011 e 13.530/2017. No caso, é incontroverso que a autora firmou contrato de financiamento do curso ministrado pela ré pelo programa do governo FIES, com início no primeiro semestre de 2015 e aditamentos sucessivos para os cinco semestres subsequentes, aprovados pela instituição de ensino. Hipótese em que se verifica a presença de dois contratos distintos. De um lado, o contrato de prestação de serviços, e do outro, o contrato de financiamento. Apesar de tratar-se de contratos diversos, não deve perder de vista que estão diretamente relacionados. Infer-





da documental que o valor global financiado é de R\$ 505.080,00, que corresponde ao valor do primeiro semestre de 2015 multiplicado por doze semestres e acrescido de 25% para cobrir eventuais elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. A cláusula quarta do contrato estabelece que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais totais, não sendo permitida qualquer elevação do percentual, que pode ser reduzido a cada período de aditamento, mediante pedido formal do financiado. Por outro lado, há disposição expressa no sentido de que "a eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do financiado (a)". De fato, a documentação que instruiu a inicial demonstra que autora foi contemplada com financiamento estudantil para o custeio integral dos encargos educacionais do 1º semestre de 2017, bem como do 2º semestre do ano de 2017, o que afasta qualquer cobrança em relação a tais períodos. Ademais, verifica-se que nem que a autora fizesse a matrícula na grade curricular completa o valor das mensalidades seria o montante apontado pela ré, uma vez o valor máximo de mensalidade no período discutido foi de R\$ 7.163,95. Não há qualquer informação sobre o valor cobrado pela ré, uma vez que não acostou qualquer documento nesse sentido. Frise-se que os boletos juntados não se prestam à comprovação, uma vez que são apócrifos. Por outro lado, ainda que se pudesse levar em consideração tais documentos, percebe-se que consta informação de que todos eles foram pagos. Os valores das semestralidades de 2017 (1º semestre: R\$ 42.983,70 / 2º semestre: R\$ 40.833,50) cobrados pela ré estão de acordo com o limite definido pelo MEC (R\$ 42.983,70). Portanto, não se verificam elementos que justifiquem a cobrança realizada pela apelante a título de eventual diferença. Outrossim, tampouco há comprovação de que a autora tivesse atingido o limite global do financiamento. Evidente a ilicitude da conduta da ré, já que a a autora não é devedora de qualquer diferença de mensalidades ou de qualquer outro valor discutido na presente demanda, restando comprovada a falha na prestação





serviços. Deve também ser reconhecido o direito à respectiva reparação pelo dano moral sofrido, uma vez que a conduta da ré ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Dano moral fixado em R\$5.000,00 que atende às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece qualquer reparo. Correta também a sentença no que tange a fixação de juros a partir da citação, na forma do art. 405 do CC. Honorários recursais. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0022073-31.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 09/04/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)".

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão à parte autora.

É incontroverso que a ré procedeu à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e Serasa) em razão do débito ora reconhecido como indevido, conforme comprovam os documentos acostados no ID. 56261361. Tal conduta, consubstanciada na negativação indevida, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo diretamente a honra e a credibilidade da consumidora perante o mercado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois o abalo é presumido diante da gravidade da violação.

Além disso, a conduta da ré revela falha na prestação do serviço e violação à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais (arts. 4º, III, 6º, III e 14 do CDC; art. 422 do CC), uma vez que a cobrança foi realizada sem respaldo contratual e após o encerramento do curso, contrariando informações prestadas ao longo de todo o vínculo educacional.

A autora, que acreditava possuir integral cobertura de seu curso pelo financiamento do FIES, foi surpreendida com uma cobrança unilateral e posterior inscrição em órgãos de proteção ao crédito, situação que lhe causou constrangimento, insegurança e prejuízo sua reputação financeira.



Assim, restando configurada a ilicitude da cobrança e demonstrada a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos, impõe-se o reconhecimento do dano moral indenizável.

Passo, portanto, à fixação do “quantum” indenizatório, observando a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalte-se, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, visando prevenir a repetição de condutas semelhantes às narradas nestes autos. Diante disso, entendo razoável a condenação no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para declarar a inexistência do débito imputado a autora decorrente do contrato de prestação de serviços educacionais acostado no ID. 56260782, bem como para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais a contar da citação (arts. 405 do CC e art. 240 do CPC) e correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.”

Em suas razões (id. 253801842), alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois não houve ato ilícito, sendo a cobrança realizada legítima e regular, uma vez que o FIES não isenta o estudante de arcar com eventuais diferenças entre o valor do contrato educacional e o valor coberto pelo financiamento.

Argumenta que a existência de teto para o financiamento não impede cobrança de valores que excedam este limite, desde que previstos contratualmente





Defende que não restou comprovado dano extrapatrimonial e que, caso mantida a condenação, o valor fixado deve ser reduzido por não observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões (id. 270081029) pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

No mérito, a controvérsia gira em torno da legitimidade da cobrança formulada pela instituição apelante, após a conclusão do curso de medicina pela autora, a título de suposta diferença entre o valor da semestralidade e o montante coberto pelo financiamento estudantil.

A relação jurídica subjacente é, inegavelmente, de consumo, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e a ré, ora apelante, na condição de fornecedora de serviços educacionais, no art. 3º do mesmo diploma. Aplicam-se, por conseguinte, as normas e princípios do CDC, entre os quais a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), como corretamente reconhecido pelo Juízo a quo (id. 181654019).

Na hipótese, conforme se depreende do contrato acostado no id. 56260783, firmado entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 14/04/2015, a demandante é beneficiária do FIES, com financiamento contemplando 12 (doze) semestralidades, no montante de R\$ 460.716,00 (quatrocentos e sessenta mil e setecentos e dezesseis reais), correspondendo o valor financiado, em cada semestre, a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais (cláusulas terceira e quarta). Observe-se:



CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL - Por este instrumento, **A CAIXA** concede ao(a) **FINANCIADO(A)** limite de crédito global para financiamento do valor do curso de graduação em **MEDICINA**, durante 12 semestre(s), no valor de R\$ 460.716,00 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais), que corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2015, 30.714,40 (trinta mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e adicionado de 25% (vinte e cinco por cento), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

Parágrafo Primeiro - O valor da semestralidade financiada corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2015 do curso em que o(a) **FINANCIADO(A)** está matriculado(a).

Parágrafo Segundo - Os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global estabelecido no *caput* desta CLÁUSULA.

Parágrafo Terceiro - Quando o limite de crédito global não for suficiente para cobertura do percentual de financiamento até a conclusão do curso, seja dentro do prazo regular, ou quando houver dilação do prazo

14/04/2015

Página 2 de 18

do curso pela IES e desde que com prévia autorização do Agente Operador do FIES, será admitido o aumento do valor constante do *caput* desta cláusula por meio de solicitação formal do (a) **FINANCIADO (A)** e mediante assinatura de termo aditivo a este Contrato.

Parágrafo Quarto - Caso o limite de crédito global seja superior ao valor necessário para o financiamento até a conclusão do curso o excedente não comporá o saldo devedor do financiamento e, por esta razão, em nenhuma hipótese, poderá ser reclamado pelo (a) **FINANCIADO (A)**.

Parágrafo Quinto - O pagamento à entidade mantenedora da IES, relativo aos encargos educacionais financiados por intermédio do presente Contrato, será providenciado pelo Agente Operador do FIES.

CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO - O valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais totais, não sendo permitida qualquer elevação do percentual estabelecido neste contrato e em seus aditamentos.

Parágrafo Único - A cada período de aditamento, mediante pedido formal do (a) **FINANCIADO (A)** à IES e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o percentual do financiamento poderá ser reduzido.

Não obstante, a parte ré informa a existência de saldo devedor no valor de R\$ 52.955,38 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sob a alegação de tratar-se de diferença de semestralidade não contemplada pelo contrato de financiamento, advertindo, inclusive, que o não pagamento ensejaria a inclusão do CPF da autora no cadastro de devedores do SERASA. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMUNICADO

Olá Camila,

A Instituição de Ensino Estácio de Sá vem, por meio desta, prestar informações e esclarecimentos a respeito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O Fundo de Financiamento Estudantil é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001.

O Ministério da Educação, desde 2017 através da Portaria 638/17 e, posteriormente, através da Resolução nº 22/2018, buscando viabilizar a continuidade do mencionado programa, fixou um limite semestral máximo para financiamento no valor de R\$42.983,70, estabelecendo como responsabilidade exclusiva do estudante o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devidos à Instituição de Ensino pela prestação de serviços que superem o valor supracitado (cf. art. 1º, I e § 2º da Resolução nº 22/2018).

Considerando o descrito acima e, visando facilitar a compreensão da sua situação financeira junto à Instituição de Ensino, segue abaixo o extrato semestral dos valores financiados e respectivo saldo devedor (atualizado até o primeiro semestre de 2021).

Informamos, ainda, que, caso você usufrua de algum desconto ou bolsa concedido pela Instituição, o valor correspondente já foi deduzido do valor da semestralidade contratada conforme detalhado na tabela abaixo:

Matrícula	Valor da Semestralidade Contratada	Descontos e Bolsas	Valor Líquido da Semestralidade	Valor Faturado	Valor Aditado	Saldo devedor
201502475421	490.979,38	-14.726,15	476.253,24	474.670,81	421.715,43	52.955,38

**Para os valores detalhados, entre em contato com a secretaria de sua unidade.*

Alertamos que a manutenção do débito poderá implicar na inclusão de seu CPF no cadastro de devedores da SERASA.

Caso tenha alguma dúvida quanto ao teor deste comunicado ou necessite de mais esclarecimentos, pedimos a gentileza de procurar a Secretaria de sua unidade através do WhatsApp (21) 99644-4730.

Atenciosamente,
Estácio | IDOMED

Contudo, conforme se depreende dos autos, a demandada não comprovou a legalidade da referida cobrança, deixando de acostar aos autos documento hábil a infirmar os fatos narrados na petição inicial, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia, por força do art. 373, II, do CPC, uma vez que o documento por ela apresentado refere-se tão somente à tabela com a demonstração do valor total das semestralidades, do valor faturado, do valor aditado e do saldo devedor, elemento insuficiente para amparar o direito por ela invocado, como bem decidiu o magistrado *a quo*.



Cediço que as Resoluções nº 16/2018, nº 22/2018 e nº 50/2022, bem como as Portarias nº 04/2018 e nº 638/2017, todas do Ministério da Educação (MEC), instituíram limite semestral de crédito no âmbito do FIES. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 638/2017 do MEC, esse limite, para o segundo semestre de 2017, foi fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para os contratos formalizados até o segundo semestre de 2016, e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2017, cabendo ao estudante, nesta última hipótese, arcar com eventual diferença. Confira-se:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies: I – Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). II – Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFies).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Ocorre que o contrato de prestação de serviços educacionais objeto dos autos foi firmado em abril de 2015, antes, portanto, da vigência da Portaria nº 638/2017. Por essa razão, a limitação do valor máximo de financiamento ali estabelecida, invocada pela instituição ré, não alcança o presente contrato, aplicando-se somente às avenças firmadas após a entrada em vigor do referido ato normativo, nos termos de seu próprio art. 1º, já transcrito.

Entrementes, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variar o preço de maneira unilateral, ou que o autorizem a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade



do contrato após sua celebração (art. 51, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Cumprindo ainda destacar que a instituição ré não comprovou a existência de qualquer "pendência de validação", tendo a matrícula da autora sido regularmente efetivada em todos os semestres, circunstância que indica a inexistência de óbice quanto aos repasses devidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Além disso, não há previsão legal ou contratual que autorize a cobrança de taxa adicional ou de valores superiores aos previstos no contrato firmado com o FNDE. Dispõe, nesse sentido, o art. 15-E da Lei nº 10.260/2001 que são passíveis de financiamento, pela modalidade do FIES prevista no art. 15-D da mesma lei, até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes regularmente matriculados pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, "vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento". No mesmo sentido, o art. 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 (com redação dada pela Portaria Normativa nº 24/2011) veda às instituições de ensino superior participantes do FIES exigir o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFIES.

Logo, correta a sentença ao reconhecer como abusiva e irregular a conduta da instituição ré, que efetuou cobrança ilícita, caracterizando-se a falha na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar.

No caso concreto, é incontroverso que a apelante procedeu à inscrição do nome da apelada em cadastros restritivos (id. 56261361), em 17/03/2023, com base em débito que se reconhece, como indevido. Presentes, portanto, todos os elementos da responsabilidade civil objetiva, sem necessidade de prova adicional do efetivo abalo psíquico ou patrimonial sofrido pela consumidora.



Cabe ainda observar que a falha na prestação do serviço, no presente caso, não se limita à cobrança extemporânea, tendo em vista que a própria apelada relata, em contrarrazões, ter solicitado reiteradamente à apelante o detalhamento da composição do débito, sem obter resposta efetiva, circunstância que reforça a violação ao dever de informação clara e adequada (art. 4º, III, 6º, III, e 39, V, do CDC) e adensa a gravidade da conduta da fornecedora, na medida em que a omissão impediu à consumidora qualquer possibilidade de verificação ou contestação fundamentada do débito antes da negativação.

Assim, afirmada a ocorrência do dano moral, resta apreciar a sua quantificação.

Ora, a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.

Em observância a tais critérios, levando-se em conta ainda, as peculiaridades do caso concreto, a verba compensatória por dano moral, em observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter punitivo-pedagógico do instituto, deve ser mantida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consenso com a jurisprudência desta E. Corte em hipóteses semelhantes.

A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COBRANÇAS DA UNIVERSIDADE RELATIVAS AS DIFERENÇAS NOS PAGAMENTOS DAS SEMESTRALIDADES. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESPROVIMENTO. Insurge-se a parte ré contra a sentença de procedência que confirmou a tutela deferida, declarou





inexigibilidade do débito cobrado de mensalidades e/ou semestralidades e condenou no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90. Correção da sentença apelada no que reconheceu que à época da celebração do Contrato de Financiamento em discussão, vigia o disposto no artigo 2º, da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação, que vedava a cobrança de taxa ou valor adicional por parte da instituição de ensino. Ré/apelante que não demonstrou ter prestado informações claras/precisas à aluna acerca de suposta eventual diferença cobrada durante o curso, tornando-se incontroversa a afirmação autoral no sentido de que foi surpreendida pela exigência após a formatura, o que vai de encontro ao estatuído na Lei Consumerista (artigo 6º, III, CDC) e do dever de boa-fé que deve reger as relações de consumo. Contrato firmado antes da edição das Resoluções 16/2018, 22/2018, 50/2022 e as Portarias 04/2018, 638/2017 que autorizaram a referida cobrança e que não menciona valores das semestralidades, percentuais a serem cobrados ou valor da diferença a ser paga pelo financiado e, portanto, infringe os deveres anexos de informação e transparência. Reconhecimento da ilegalidade da cobrança e da consequente inexistência da dívida. Instituição de ensino que não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 373, II, do CPC, ou a presença de excludentes previstas no artigo 14, §3º do Diploma Consumerista, uma vez que não restou demonstrada a base legal e/ou contratual para a cobrança. Dano moral in re ipsa. Dever de indenizar diante da negativação indevida nos cadastros de inadimplentes, em razão de cobrança indevida. Precedentes deste TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0805245-75.2024.8.19.0207 – APELAÇÃO - DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO – Julgamento: 27/03/2026 – VIGÉSIMA PRIMERA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora relata ser ex-aluno do curso de medicina ministrado pela instituição ré, sendo beneficiário do FIES desde março de 2015. Afirma que o contrato firmado com a FNDE/FIES dispõe que 100% dos encargos educacionais serão custeados com recursos do FIES, assim como nos adiantamentos que se seguiram de 2015 até 2021. Alega que desde 21/11/2022 a ré vem realizando cobranças indevidas, sob o argumento de que se tratava de diferenças de mensalidades supostamente não cobertas pelo FIES. Afirma que a cobrança é indevida e que ao aderir ao FIES a ré se comprometeu a não exigir o pagamento de semestralidades. Aduz que, durante o curso, não fora emitido comunicado a fim de cobrar a suposta diferença das mensalidades, não constando sinalizações no sistema SISFIES. Alega ainda que a ré inscreveu seu nome em cadastro de proteção de crédito e que tentou resolver o problema de forma administrativa, mas não obteve êxito. Pretende por isso a concessão de tutela de urgência, a fim de que a parte ré providencie a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, no mérito, a confirmação da tutela e a declaração de inexistência do débito, além da condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais e nos ônus sucumbenciais. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito questionado e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, corrigidos a partir da data da decisão (fixação do dano) e acrescidos de juros legais a contar da citação. Ambas as partes apelam. 3. Afastada a preliminar de incompetência do juízo estadual arguida pela ré, ora apelante 1, seja porque a CEF (Caixa Econômica Federal) ou o MEC (Ministério da Educação e Cultura) não foram incluídos no polo passivo pelo autor, seja porque a demanda versa sobre falha imputada à Instituição de Ensino e não à Instituição Federal, motivo pelo qual não se verifica o interesse da União na demanda. 4. No que se refere à inadmissibilidade do recurso





parte autora, igualmente não tem razão a demandada, posto que, ao contrário do que alega a recorrida ré em contrarrazões, não houve violação ao princípio da dialeticidade, porquanto as razões do apelo autoral atacam diretamente os fundamentos da sentença guerreada, sendo lançados argumentos suficientes para devolver ao Tribunal a apreciação da questão decidida. 5. Aplica-se ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de típica relação de consumo, enquadrando-se autora e a ré nas figuras de consumidor e fornecedor de produto, na forma estipulada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 6. Sabe-se que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi criado pela Lei Federal nº 10.260/2001. Dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamentando a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas. 7. In casu, conforme se depreende do contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira FNDE em 13/03/2015, tem-se que o autor é beneficiário do Financiamento Estudantil (FIES), contemplado por 12 (doze) semestralidades, correspondendo o valor financiado a cada semestre ao percentual de 100% (cem por cento) dos encargos pelos serviços educacionais prestados (cláusula terceira e quarta). 8. Parte ré que deixou de comprovar a legalidade da cobrança, não acostando aos autos qualquer documento hábil a ilidir os fatos alegados na petição inicial, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe recai por força do artigo 373, II, do CPC/15, vez que o documento acostado aos autos se refere tão somente à tabela com demonstração do valor total das semestralidades, valor faturado, valor aditado e valor de débito durante todo o curso, o que não é suficiente para o fim de amparar o direito alegado. 9. Mister asseverar que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) é programa institucional do Governo Federal, sob a administração do Ministério da Educação, que visa a concessão de financiamento a estudantes de ensino superior, segundo o regramento instituído na Lei nº 10.260/2001, posteriormente alterado pelas Leis nº 12.513/2011 e 13.530/2017. A edição das resoluções





16/2018, 22/2018, 50/2022 e as portarias 04/2018, 638/2017, instituiu limite semestral de crédito, definido pelo MEC, o qual, de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 638/2017 do MC, para o 2º semestre de 2017, seria de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em relação aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016. 10. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado em março de 2015. Por certo, a limitação do valor máximo do financiamento imposta pela Portaria nº 638, de 07/08/2017, editada pelo Ministério da Educação, e invocada pela instituição ré, não alcança o presente contrato, sendo válido somente para as avenças firmadas após a vigência do referido ato normativo, como estabelecido em seu art. 1º. 11. Logo, deve ser considerada abusiva ou irregular a conduta da ré, ao efetuar cobrança ilícita, caracterizando-se, portanto, a falha na prestação de serviço, razão pela qual exsurge o dever de indenizar. 12. Situação que ultrapassou, em muito, o conceito de mero aborrecimento ou mesmo um simples inadimplemento contratual, gerando frustração e apreensão na parte autora, que foi cobrada por dívida que não era devida com negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, circunstâncias estas hábeis a configurar dano moral compensável patrimonialmente. 13. Diante dessas considerações, entendendo que a verba indenizatória a título de dano moral deve estar de acordo com as particularidades do caso concreto e com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo representar uma compensação pecuniária justa, além de sopesar as condições econômicas do ofensor e ofendido, bem como a extensão da ofensa e repercussão de seus efeitos, razão pela qual merece o quantum reparatório ser majorado. Precedentes. 14. Provimento do segundo apelo (parte autora) e desprovimento do primeiro recurso (parte ré).

(0894863-04.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO – DES. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO – Julgamento: 04/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)





Incide na hipótese o verbete nº 343, da Súmula da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”*.

Nessa toada, não merece reparo a sentença guerreada.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a incidência da previsão contida no art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES.ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

RELATOR